



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo n.º: 14.834/2015-e.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Assunto: Representação.

Valor Envolvido: R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais).

Ementa: Representação interposta pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico n.º 136/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, tendo por objeto “*o registro de preços para eventual aquisição de Formulas Infantis à base de leite de vaca para lactentes expostos ao HIV e/ou HTLV*”. Abertura do certame em 08.05.2015. Decisão n.º 2.162/2015: Conhecimento da Representação; deferimento da medida cautelar requerida, determinando à SES/DF que suspenda o andamento do certame na fase em que se encontra, até ulterior deliberação plenária; abertura de prazo para manifestação da jurisdicionada e da atual vencedora do certame (empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.) acerca dos fatos representados, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF. Manifestação dos envolvidos. **Nesta fase:** Exame de mérito da Representação interposta pela empresa Servo, em cotejo com as contrarrazões encaminhadas. Unidade instrutiva propõe: considerar atendido o item III da Decisão n.º 2.162/2015 e, no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME; revogar a medida cautelar concedida no item II da Decisão n.º 2.162/2015; dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos interessados; e autorizar o arquivamento dos autos. Parecer do MPJTCDF divergente, pugnando pela: procedência da Representação; anulação da inabilitação da empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME; e negociação do preço final, com vistas a manter a vantajosidade na contratação. VOTO divergente, no sentido de, preliminarmente ao exame de mérito da Representação, determinar à SES/DF que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, circunstanciados esclarecimentos sobre a documentação exigida da empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME quando da celebração do Contrato Emergencial n.º 45/2015, inclusive quanto à apresentação de Licença Sanitária, encaminhando, ainda, cópia integral do Processo Administrativo n.º 065.001.711/2014; bem como por determinar à unidade instrutiva que coteje, com a urgência que o caso requer, a documentação exigida na aludida dispensa de licitação com a apresentada pela licitante durante o transcorrer do Pregão Eletrônico n.º 136/2015.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação interposta pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, com pedido de medida cautelar (no sentido de ser suspensa a adjudicação referente ao certame), em face do Pregão Eletrônico n.º 136/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, tendo por objeto “*o registro de preços para eventual aquisição de Formulas Infantis à base de leite de vaca para lactentes expostos ao HIV e/ou HTLV*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Na Sessão Ordinária n.º 4.780, de 02.06.2015, esta Corte de Contas proferiu a **Decisão n.º 2.162/2015** (e-doc 322D1D23), transcrita a seguir:

“I. tomar conhecimento: a) da representação formulada pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico n.º 136/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de Fórmulas Infantis à base de leite de vaca, para lactentes expostos ao HIV e/ou HTLV, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 195 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 98/2015 – 2ª DIACOMP; II. conceder a medida cautelar requerida pela representante, com fulcro no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, ante a presença simultânea dos requisitos necessários à sua prolação, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que suspenda o andamento do Pregão Eletrônico n.º 136/2015, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação plenária; III. em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, amparado no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, fixar o prazo de 10 (dez) dias para que a SES/DF e a atual vencedora do certame (empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.) apresentem contrarrazões aos fatos representados perante esta Corte pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME; IV. dar ciência do teor desta decisão à representante; V. autorizar: a) o envio de cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para análise de mérito da Representação formulada pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, em cotejo com as contrarrazões que venham a ser encaminhadas pela jurisdicionada, com a urgência que o caso requer.”

No dia 12.06.2015, a pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 136/2015, Sra. Cerize Helena Souza Sales, pronunciou-se acerca dos fatos representados, nos termos do Ofício n.º 39/2015-CCOMP/SUAG/SES-DF e documentos anexos (e-doc D54D397D), em atenção ao disposto no item III da deliberação plenária supracitada.

Em 15.06.2015, a empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. encaminhou suas contrarrazões (e-doc 7A27B3B0), em obediência ao item III da Decisão n.º 2.162/2015.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, nos termos da Informação n.º 110/2015 (e-doc BEF95644), manifestou-se acerca da matéria, nestes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

“II - DO EXAME DO ITEM III DA DECISÃO N.º 2.162/2015

II.1 - Da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

5. Em razão do item III da Decisão n.º 2.162/2015, a SES/DF, em apertada síntese, ofertou as seguintes contrarrazões aos fatos representados (e-DOC D54D397D):

a) A licitante Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME foi inabilitada por não apresentar toda documentação relacionada no subitem 8.2.1 do Edital (cópia anexa doc. 01), deixando de encartar na sessão pública o Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/municipal/Distrital (vigente) da empresa. Na conferência da documentação encartada, referente à habilitação, a licitante foi comunicada, no dia 12/05/15, às 10:33:47 e às 10:37:34, que ficou faltando o Alvará Sanitário. Entretanto, a licitante, às 10:39:18, informou que as áreas de desenvolvimento econômico ainda não possuíam alvará sanitário e que ela tinha laudo de vistoria sanitária que atendia ao solicitado. E mais uma vez a licitante foi convocada a inserir a documentação constante do edital, todavia a licitante insistiu em encartar o Laudo de Vistoria e Termo de Vistoria n.º 14861, datados do dia 11/04/2014, isto é, vencido. E diante de tal fato, o pregoeiro comunicou à licitante, em 12/05/15 às 11:07:34, que, mediante consulta ao Núcleo de Inspeção de Saúde de Águas Claras/DF, o referido documento teria validade de um ano, estando vencido desde 11/04/15. Dessa forma, a licitante seria inabilitada.

b) Á época, quando foi consultado o Núcleo de Inspeção de Saúde de Águas Claras, pretendeu-se obter informações não apenas acerca da validade dos documentos encartados no sistema, mas também para verificar se a licitante tinha de fato alvará válido. O Auditor do Núcleo de Inspeção de Águas Claras informou que a vistoria era realizada nos moldes do documento requerido no edital de licitação, com validade de um ano. Em razão disso, estando o Laudo e Termo de Vistoria n.º 14861 com apenas as datas de emissão, a licitante foi notificada do seu vencimento, desde 11 de abril de 2015.

c) Ressalte-se que no âmbito dos procedimentos licitatórios, em obediência à vinculação ao instrumento convocatório, ao procedimento formal e ao julgamento baseado em critérios objetivos, a decisão observada visou, de modo geral, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. Na hipótese de se tratar de documento e/ou informação exigida expressamente no edital de licitação não poderia admitir um documento emitido em 28/05/15, conforme pode ser verificado na cópia entregue junto com a representação protocolado junto a este Tribunal de Contas, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, visto que a homologação do certame ocorreu em 26/05/15, dois dias antes da emissão do documento exigido. Cabendo, todavia, ressaltar que a licitante não apresentou o referido documento na fase adequada do processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

d) Acrescente-se que a licença sanitária apresentada na representação junto ao Tribunal de Contas deveria ter sido encartada na sessão pública do pregão eletrônico. Todavia, nota-se que a licitante conseguiu o referido documento com a data de emissão de 28/05/15 e no dia seguinte, 29/05/15, ingressou com a multicitada representação. Além disso, a autoridade superior da SES/DF, antes disso, já havia adjudicado e homologado o resultado do certame em 26/05/15.

e) Abertura do pregão ocorreu em 08/05/15 e foi encerrado em 12/05/15, com intenção de recurso. Em 13/05/15 foi aceita a intenção de recurso garantindo o contraditório e a ampla defesa das licitantes, dentro dos prazos legais estabelecidos. Recebidos os recursos e as contrarrazões, a pregoeira e a equipe analisaram e relataram indeferindo o recurso da licitante Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, e a autoridade superior da SES/DF ratificou a decisão, homologando o resultado do certame em 26/05/15. A convocação para a assinatura da ata foi publicada no DODF em 03/06/15, e a pregoeira foi notificada somente em 02/06/15, às 18h. Cumpre ainda frisar que em razão da inabilitação da citada licitante, a empresa MEDCOMERCE ofertou o valor final de R\$ 327.500,00, bem menor do que o valor ofertado pela empresa Servo, de R\$ 372.500,00.

f) O argumento da licitante de que a informação prestada pelo Núcleo de Inspeção de Águas Claras estava equivocada não procede. Deve-se questionar porque a licitante não apresentou a licença vigente na fase apropriada do certame, deixando para fazer junto ao Tribunal, vindo naquele momento apresentar um documento vencido e que não constava do Edital. Além disso, na fase de recurso de igual modo não o fez, deixando de ofertar a documentação válida como peça recursal. Por outro lado, cabe também indagar a licitante porque a data da licença sanitária apresentada é de 28/05/15, posterior à data de adjudicação e homologação do pregão (26/05/15). De tudo isso fica evidente que durante as fases do pregão antes da conclusão do procedimento licitatório a licitante não possuía o documento requerido em edital, tendo inclusive declarado que atendia todas as suas condições, quando de fato não as atendia plenamente.

f) A licitante realiza afirmações incoerentes, senão vejamos. A licitante informou que as áreas de desenvolvimento econômico ainda não possuem alvará sanitário e que o laudo de vistoria atende o solicitado, mas ficou claro no edital a exigência da licença sanitária e em plena validade, bem assim que não havia previsão de aceitação de protocolo de renovação. O edital foi divulgado com antecedência para que as licitantes ou qualquer cidadão pudessem solicitar esclarecimento ou até mesmo impugnar os termos do edital nos prazos legais estabelecidos. O que não pode é a licitante não questionar no momento correto e participar da licitação declarando que atende os requisitos editalício sendo que não atende.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

g) Além disso, cumpre registrar, que a licitante remanescente MEDCOMERCE foi declarada vencedora no certame e funciona na Área de Desenvolvimento Econômico (ADE) de Águas Claras e apresentou a licença sanitária, ou seja, o documento requerido em edital, portanto a declaração da licitante Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME não procede, quanto à afirmação de que as licitantes das Áreas de Desenvolvimento Econômico – ADE não possuem licença sanitária.

h) Quanto à dispensa de licitação não temos como nos manifestar nem informar de que maneira foi conduzida, pois, a Central de Compras/SUAG – SES não é responsável por tal informação, porquanto somente opera os Pregões Eletrônicos.

II.1.1 - Análise

6. Em relação ao exposto, tem-se as seguintes ponderações. Inicialmente, cabe observar que a informação trazida aos autos na representação de que as áreas de desenvolvimento econômico (ADE) ainda não possuíam alvará sanitário não se mostrou verídica nesta fase processual. Porquanto, do que se pode verificar, a própria representante posteriormente apresentou a Licença Sanitária ALI 00016-22 (e-DOC 591852AF), datada de 28 de maio de 2015. Segundo informado pela Pregoeira, mediante esclarecimentos obtidos junto ao Núcleo de Inspeção de Águas Claras, o laudo/termo de vistoria era realizado nos termos do documento exigido no edital de licitação. Outra prova contrária ao alegado pela representante é a Licença Sanitária apresentada pela Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., de 23 de janeiro de 2015 (Doc. 04 do e-DOC 7A27B3B0), confirmando a emissão de licença sanitária na dita Área de Desenvolvimento Econômico (ADE).

7. À vista dos fatos postos pela SES/DF e também com base na documentação juntada ao referido expediente (e-DOC D54D397D), a licitante, nas oportunidades em que foi chamada a juntar os documentos previstos no edital, na fase de habilitação, insistiu em encartar o mesmo Laudo/Termo de Vistoria n.º 14861, datado de 11 de abril de 2014, já vencido, em razão de o prazo de validade ser de apenas um ano.

8. De outra sorte, nos termos da documentação remetida pela SES/DF (e-DOC D54D397D), em face dos esclarecimentos prestados, verifica-se que a Licença Sanitária fornecida pela representante somente foi emitida em 28 de maio de 2015, em data posterior às fases de habilitação e de recurso, em que pese constar dos autos o Termo de Orientação/Vistoria n.º 07533, datado de 20 de janeiro de 2015 (e-DOC 591852AF), que não corresponde ao documento exigido no edital de licitação.

9. Em relação a esse documento, constou do recurso administrativo da licitante que ele foi remetido por e-mail à SES/DF na fase de habilitação, em 12 de maio de 2015, às 11:15. Segundo se abstrai dos esclarecimentos suso prestados pela Pregoeira (e-DOC D54D397D), tal alegação não procede, porquanto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

possivelmente por equívoco a licitante anexou no citado e-mail o mesmo termo de vistoria vencido. Entretanto, tais alegações não restaram provadas nem pela SES/DF, nem pela representante nestes autos.

10. *De tudo isso, obtemperando os elementos acostados, pode-se concluir que a representante, na fase de realização do Pregão Eletrônico n.º 136/2015, não possuía vigente o documento previsto no inciso V do subitem 8.2.1 do Edital de Licitação (Alvará Sanitário ou Licença Sanitária).*

11. *Cumprir registrar a informação prestada pela SES/DF de que o Pregão Eletrônico n.º 136/2015 foi adjudicado e homologado, em 26 de maio de 2015, à empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, em data anterior aos comunicados desta Casa à Pregoeira da SES/DF (e-DOC 6DCDE642, de 02 de junho de 2015), e ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal (e-DOC DAD02746, de 02 de junho de 2015).*

12. *Ressalte-se também que, em 03 de junho de 2015, a SES/DF publicou o Aviso de Convocação, no DODF n.º 106, p. 34, convidando a empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. para assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 136/2015 (Processo n.º 065.001.264/2014), referente ao citado pregão eletrônico (e-DOC B8137CEA).*

II.2 - Da empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

13. *A empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. apresentou, em apertada síntese, as seguintes contrarrazões aos fatos apresentados pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME (e-DOC 7A27B3B0):*

a) Inicialmente, esta empresa não concorda com as razões oferecidas pela representante e desde já concordamos com sua desclassificação, pelos motivos a seguir aduzidos. Vale lembrar que o subitem 8.2.1, 'a', do edital dispôs que as licitantes cadastradas no SICAF deveriam encaminhar o alvará sanitário ou licença sanitária vigente da empresa. A representante na fase de habilitação alegou não possuir alvará sanitário, tendo somente disponível o laudo de vistoria, atestando substituição.

b) Segundo posto, o pregoeiro desclassificou a citada empresa por não possuir alvará sanitário, estando também o seu laudo de vistoria vencido. Não há na legislação sanitária do Distrito Federal dispositivo preceituando que o referido laudo de vistoria substitui o aludido alvará, mas tão somente informação de que aquele configura documento prévio à expedição desse último, por parte da Vigilância Sanitária.

c) a representante, sabendo da validade do citado alvará sanitário, deveria diligentemente ter solicitado a renovação dele, obtendo o laudo de vistoria apenas para se resguardar de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

uma possível fiscalização até que o alvará sanitário vigente fosse publicado, não servindo o referido documento como substituto para a participação em licitação, o que impediu a empresa Servo ser declarada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 136/2015-SES/DF.

d) Não procede também a informação da representante de que minutos após a sua desclassificação do certame anexou junto ao chat o alvará sanitário requerido em licitação. Contrário ao alegado, a verdade é que ela não juntou nenhum documento após a sua desclassificação. De nada adianta alegação sem provas. Prova disso são os documentos carreados à representação pela representante, destacando-se o alvará sanitário (precário) expedido em 28 de maio de 2015, data posterior à sua desclassificação do certame, em 12 de maio de 2015 (doc. 03 do e-DOC 7A27B3B0). De modo que, seria impossível a representante apresentar alvará no período de uma hora concedido pelo pregoeiro se tal documento fora emitido a posteriori. Disso, resta somente uma conclusão: a representante não cumpriu o que determinava o edital no subitem 8.2.1, 'a'.

e) Além disso, não procede também a informação da representante de que a Vigilância Sanitária não emite alvará para empresas sediadas em área de desenvolvimento econômico (ADE). Prova concreta da falsidade dessa informação é a expedição do alvará sanitário desta Representada, que se encontra sediada na área de desenvolvimento econômico de Águas Claras/DF (doc. 04 do e-DOC 7A27B3B0). O fato é simples: no momento da participação no certame a empresa Servo não possuía alvará sanitário vigente. Dessa forma, por não atender ao requisito editalício, a referida empresa não poderia ter sido classificada no certame em tela, vez que o art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 é claro ao estabelecer, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para o julgamento da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. Por fim, tendo em vista que a representante não apresentou temporalmente o documento exigido no edital é mister a manutenção de sua desclassificação.

14. Ao final, a empresa Medcommerce solicitou que fosse negado provimento à Representação em pauta, mantendo a representada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 136/2015-SES/DF.

II.2.1 - Análise

15. Os referidos argumentos oferecidos pela suso empresa são consentâneos aos que nesta oportunidade foram apresentados pela SES/DF. Nesse diapasão, não se verifica a necessidade de apresentar comentários a respeito, porquanto se tomam emprestados os mesmos oferecidos às citadas razões de justificativa da Jurisdicionada.” (grifos do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Ao final da instrução, foram lançadas as seguintes conclusões:

“16. Por fim, à luz dos esclarecimentos prestados e da documentação juntada aos presentes autos, entende-se que a presente Representação, segundo os fatos alegados, não pode prosperar, senão vejamos.

17. A alegada licença sanitária vigente durante a realização do certame não restou provada nesta fase processual pela representante. Segundo se pôde constatar nas conversas tidas entre o Pregoeiro e a Representante no chat, tem-se que foi dada à empresa Servo a devida oportunidade de apresentar, no prazo estabelecido, a dita licença sanitária vigente, o que não se concretizou na mencionada fase de habilitação, nem na do recurso administrativo, que foi por ela impetrado posteriormente. Por isso, não se enxerga que a SES/DF tenha tomado medidas desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público durante a fase de habilitação do referido pregão eletrônico.

18. Em regra, a atuação tanto da Administração quanto dos licitantes na licitação é regulada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no art. 3º da Lei de Licitações. De tal modo que, as condições e as normas estabelecidas no edital não podem ser descumpridas, tornando-se uma regra básica regulada nos termos do art. 41 dessa lei, porquanto está dito que a Administração não pode descumpri-las, ao qual se acha estritamente vinculada.

19. Considerando o presente caso concreto, ressalta-se o § 2º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, em que é fixado o prazo para que a licitante possa impugnar os termos do edital. Por isso, expirado esse prazo decairá o participante do direito de impugná-lo. Em outras palavras, significa dizer que o participante da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo licitatório.

20. No caso em tela, à vista dos fatos expostos, que inclusive elucidam a controvérsia de à época do certame inexistia qualquer restrição à obtenção de alvará ou licença sanitária na ADE, aceitar documentação para suprir o requisito previsto no edital do Pregão Eletrônico n.º 136/2015-SES/DF, inclusive fora do prazo, que não foi solicitada, seria privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

21. De tal sorte, a decisão tomada pela Pregoeira se mostrou coerente com os termos do edital, não se vislumbrando, ante as evidências ora postas nesta fase processual, que tal medida tenha se mostrado restritiva à competição do certame ou de rigor excessivo.

22. Por tudo isso, a SES/DF agiu de acordo com a norma editalícia e licitatória, de modo que somos porque esta Corte, no mérito, considere improcedente a Representação, bem assim revogue a medida cautelar proferida no item II da Decisão n.º 2.162/2015, determinando o arquivamento destes autos.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Diante do exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário que:

- I. tome conhecimento do Ofício n.º 39/2015-CCOMP/SUAG/SES-DF (e-DOC D54D397D) e das contrarrazões ofertadas pela empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (e-DOC 7A27B3B0);*
- II. considere:*
 - a) atendido o item III da Decisão n.º 2.162/2015;*
 - b) no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME;*
- III. revogue a medida cautelar concedida no item II da Decisão n.º 2.162/2015;*
- IV. dê ciência da decisão que vier a ser proferida às empresas Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda;*
- V. o retorno dos presentes autos à SEACOMP para arquivamento.”*

As sugestões formuladas foram acolhidas pelo Diretor da 2ª Divisão de Acompanhamento (e-doc 4DC5EDB0) e pelo titular da Secretaria de Acompanhamento (e-doc 04C18546).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTDF, mediante o Parecer n.º 699/2015-CF (e-doc 31E32878), após contextualizar o feito, manifestou-se de forma divergente da instrução, conforme transcrito a seguir:

- “7. Inicialmente, mostra-se desarrazoada e ilícita a não admissão, como prova da existência de licença sanitária, do termo de vistoria de renovação da licença sanitária em data anterior à licitação.*
- 8. Foi juntado aos autos pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, ora representante, a cópia do Termo de Vistoria, da Diretoria de Vigilância Sanitária, de janeiro de 2015 (eDOC 591852AF-c), que aponta que a empresa cumpria os requisitos para emissão da licença sanitária naquele mês. O fato de a mesma não ter sido expedida até maio de 2015 (4 meses depois), não pode ser motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não deu causa a essa demora e, conforme vistoria, atendia às exigências sanitárias. A licença anterior era válida até 11.4.2015.*
- 9. Vale destacar que o TJDF já se posicionou no sentido de que é ilícita a não admissão, como prova de licenciamento perante órgão de vigilância sanitária, do protocolo que demonstre que a licitante, previamente licenciada, tenha requerido a revalidação de sua licença, tempestivamente:*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DA ANVISA. PROTOCOLO ADMINISTRATIVO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

REQUERIMENTO. REVALIDAÇÃO. PRAZO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE.

De acordo com o disposto no art. 30, IV da Lei 8.666/1993 e o que consta na Lei 5.991/1973, regulamentada pelo Decreto 74.170/1974, é ilícita a exigência em cláusula editalícia, através da qual inadmite-se, como prova do licenciamento perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a apresentação de protocolo que demonstre que a licitante, previamente licenciada pela ANVISA, tenha requerido a revalidação de sua licença tempestivamente, e que tal pedido de revalidação não tenha sido atendido pelo órgão licenciador.

Apelação e reexame necessário improvidos.

(Acórdão n.805603, 20130110254495APO, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág.: 313) (Grifo nosso)

10. Desta forma, temos por considerar que a empresa detinha a referida licença à época, faltando-lhe somente a emissão do documento, o que foi realizado em 28.5.2015.

11. Nesse contexto, entendemos deva ser dada procedência à representação para que seja revertida a inabilitação da empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, conseqüentemente, declarando-a como ofertante do menor preço.

*12. Assim sendo, o Pregão deve ser retomado a partir desta fase, para que o pregoeiro proceda à **negociação do valor final**, nos moldes da que foi feita anteriormente, buscando, no mínimo, os preços¹ negociados com a Medcommerce, com vistas a manter a vantagem na contratação e a legalidade da licitação.” (grifos do original)*

É o relatório.

¹ Preço final: Produto 1, R\$ 0,0300; Produto 2, R\$ 0,0355, ou seja, abaixo daqueles ofertados inicialmente pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

VOTO

Nesta fase processual, caberia o exame de **mérito da Representação interposta pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME**, em cotejo com as contrarrazões encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e pela atual vencedora do Pregão Eletrônico n.º 136/2015 (empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.), em atenção ao item III da Decisão n.º 2.162/2015.

Vale lembrar que resta vigente **medida cautelar** proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos do item II da supracitada deliberação plenária, ante determinação exarada à SES/DF, com fulcro no art. 198 do Regimento Interno do TCDF e no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, no sentido de suspender “o andamento do Pregão Eletrônico n.º 136/2015, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação plenária”.

O referido certame, estimado inicialmente em R\$ 505.000,00, tem por objeto “o registro de preços para eventual aquisição de Formulas Infantis à base de leite de vaca para lactentes expostos ao HIV e/ou HTLV”.

A abertura do PE 136/15 ocorreu em **08.05.2015**, sendo que, no dia **03.06.2015**, foi publicado, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, o aviso de convocação da empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. para assinatura da Ata de Registro de Preços – ARP decorrente do certame, “no prazo de 03 (três) dias a contar desta publicação”.

A título informativo, trago à baila os valores estimados (inicialmente) e finais (após fase de lances e de negociação) para o aludido certame:

PE 136/2015 - SES/DF						
Item	Descrição	Quantidade (g)	Estimado inicialmente		Valor final	
			Custo unitário (R\$ / g)	Custo Total (R\$)	Custo unitário (R\$ / g)	Custo Total (R\$)
1	Leite em pó	5.000.000	0,0510	255.000,000	0,0300	150.000,000
2	Leite em pó	5.000.000	0,0500	250.000,000	0,0355	177.500,000
				505.000,000		327.500,000

Considerando que a ciência da prolação da medida cautelar pela SES/DF e pela pregoeira responsável do procedimento licitatório somente ocorreu no final da tarde do dia 02.06.2015, tem-se como escusável o chamamento da empresa vencedora do certame pela Secretaria, realizado no dia 03.06.2015, para celebração da ARP n.º 136/2015, uma vez que não havia tempo hábil para cancelar a publicação agendada para ocorrer no dia seguinte. Cabe destacar, ainda, que, ao que tudo indica, a liminar vem sendo obedecida pela Pasta, tendo em conta a inexistência de publicação no DODF dando conta da assinatura da aludida ata.

Quanto ao mérito da representação, lembro que a representante (empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME) aponta que se sagrou vencedora para todos os itens do certame (itens 1 e 2). Contudo, foi inabilitada por suposta violação aos termos editalícios, no que se refere à apresentação de laudo de vistoria, que estaria com a validade vencida, segundo interpretação da Pregoeira responsável pela licitação. A empresa esclarece que possui plena condição e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

capacidade para atender as exigências do edital, pois está com a Licença Sanitária vigente, visto que a respectiva vistoria foi realizada em janeiro de 2015. Assim, a conduta da Pregoeira não teria observado o princípio da razoabilidade e teria afastado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final da exordial, requer o provimento, no mérito, da Representação, *“revertendo a decisão de inabilitação e declarando a Representante vencedora da licitação em questão”*.

A discussão nos autos cinge-se à exigência² constante do edital, nos subitens 8.2.1.V.a (para as licitantes cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF) e/ou 8.2.2.XV.a (para as Licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF), **para fins de habilitação das licitantes, relativa à apresentação de:**

“Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/Municipal/Distrital (vigente) da empresa.” (grifei)

Buscando esclarecer o que vem a ser licença sanitária, lembro que a **Lei Distrital n.º 5.321**, de 06.03.2014, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal e que indica os estabelecimentos no âmbito do DF nos quais é obrigatória a sua apresentação para funcionamento (sem prejuízo de outras exigências legais), define o aludido expediente, por meio do inciso LVIII do seu art. 9º, como sendo o:

*“documento do órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal que **autoriza o funcionamento ou a operação de atividade específica** em estabelecimentos sob vigilância e controle sanitário;”* (grifei)

A matéria em exame nestes autos está relacionada à existência (ou não), por parte da empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, de licença sanitária vigente capaz de torná-la apta/habilitada a participar do Pregão Eletrônico n.º 136/2015.

A SES/DF, a atual licitante vencedora do certame (empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.) e a unidade instrutiva entendem que a documentação apresentada pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, quando da sua participação no certame, não era suficiente para atender à exigência editalícia (Alvará/Licença Sanitário(a) vigente), sendo necessária a sua inabilitação no Pregão.

Por outro lado, a representante e o *Parquet* especial consideram que os documentos encaminhados pela licitante eram suficientes para comprovar a aptidão da empresa Servo, não cabendo, assim, a sua inabilitação no certame.

A documentação acostada aos autos pela representante indica que, quando da realização do certame, a aludida empresa (Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME) não possuía licença sanitária vigente (o que somente veio a ocorrer em 28.05.2015, ou seja, após a fase recursal do certame). Destaco, no entanto, que a empresa representante não possuía tal documento (vigente) por motivo alheio à sua vontade.

² A fim de justificar tal exigência, o edital relacionou as Leis Federais n.os 9.782/1999, 6.360/1976 e 5.991/1973, bem como demais legislações vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

A licitante possuía, desde 11 de abril de 2014, autorização para funcionar, conforme **Laudo/Termo de Vistoria n.º 14861** (documento que não substitui a Licença Sanitária e que venceu em abril de 2015, em razão de o prazo de validade ser de apenas um ano). Além disso, a empresa Servo requereu, em 20 de janeiro de 2015, a obtenção da licença sanitária, conforme se verifica no **Termo de Orientação/Vistoria n.º 07533**.

Sobre esse assunto, o *Parquet* especial assim se manifestou:

*“Foi juntado aos autos pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, ora representante, a cópia do **Termo de Vistoria**, da Diretoria de Vigilância Sanitária, de janeiro de 2015 (eDOC 591852AF-c), que aponta que **a empresa cumpria os requisitos para emissão da licença sanitária naquele mês**. O fato de a mesma não ter sido expedida até maio de 2015 (4 meses depois), não pode ser motivo para desclassificação da empresa, uma vez que **não deu causa a essa demora e, conforme vistoria, atendia às exigências sanitárias**. A licença anterior era válida até 11.4.2015.”* (grifos acrescidos)

Ainda, conforme exposto pelo órgão ministerial, tendo por base o disposto no Acórdão n.º 805.603, de 23.07.2014, proferido no âmbito do Processo judicial 2013.01.1.025449-5:

*“(…) o TJDFT já se posicionou no sentido de que **é ilícita a não admissão, como prova de licenciamento perante órgão de vigilância sanitária, do protocolo que demonstre que a licitante, previamente licenciada, tenha requerido a revalidação de sua licença, tempestivamente**”.* (grifos acrescidos)

O debate relacionado à existência (ou não) de licença sanitária vigente pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME capaz de torná-la apta a participar do Pregão Eletrônico n.º 136/2015 levanta um **questionamento que**, segundo o meu entendimento, **merece um maior aprofundamento** acerca da matéria, qual seja: mostra-se legal a exigência de licença sanitária, para fins habilitatórios (seja nos termos do art. 28, inciso V, “*in fine*”, da Lei n.º 8.666/93, que trata da documentação relativa à habilitação jurídica, seja nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos, que versa sobre a qualificação técnica), das licitantes; ou tal documentação somente pode ser exigida da empresa vencedora do certame, quando da assinatura do contrato e/ou Ata de Registro de Preços?!

Destaco, apenas, que a dúvida constante do parágrafo anterior me ocorreu quando do exame detido destes autos, ao verificar que a matéria em tela não encontra entendimento uniforme quando cotejado o entendimento do TCDF com o posicionamento do Poder Judiciário, em diversos julgados, do e. Tribunal de Contas da União – TCU, dentre outros.

Levanto esse questionamento mesmo sabendo que **o Plenário do Tribunal não tem aceitado a exigência de licença sanitária como critério de habilitação de licitantes**, conforme se verifica, a seguir, em algumas deliberações proferidas por esta Casa neste sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

A **Decisão n.º 4.843/2014**, de 30.09.2014, proferida por unanimidade³, no âmbito do Processo n.º 289/2014⁴, contempla situação bastante similar com a observada nestes autos. Nesse sentido, trago à baila o texto da aludida deliberação plenária:

*“I – tomar conhecimento do Ofício n.º 2688/2014-GAB/SES/DF, fl. 421, do Ofício n.º 2712/2014- GAB/SES/DF, fl. 431, e da documentação que o acompanha, fls. 432/457, e da manifestação da empresa Medicato Produtos para a Saúde Ltda., fls. 401/414; II – **considerar, no mérito, procedente a representação da empresa Veton Eletromedicina Eireli – EPP; III – determinar à SES/DF e à Pregoeira responsável, com fulcro no art. 1º, inciso X, e 45 da LC 1/94, c/c o art. 3º, inciso VII, do RI/TCDF, que adotem as medidas necessárias para o exato cumprimento da Lei, revendo a inabilitação da empresa Veton Eletromedicina Eireli – EPP no Pregão Eletrônico n.º 10/2014, e comunicando o Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as ações promovidas no intuito de dar cumprimento à presente determinação; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação n.º 295/14 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Pregoeira responsável pelo certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.”*** (grifos acrescidos)

De forma bastante similar, por meio do item “I-a” do **Despacho Singular n.º 212/15 – GCIM**, de 11.06.2015, (ratificado pela **Decisão n.º 2.413/2015**, de 16.06.2015), proferido no bojo do Processo n.º 14.842/2015⁵, determinou-se à SES/DF a suspensão do “*andamento do Pregão Eletrônico n.º 179/2015 na fase em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte*”, a fim de apresentar “*justificativas acerca das falhas apontadas, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal*” ou de promover “*as medidas corretivas a seguir*”:

“I – (...) a) deixe de exigir as documentações contidas nas alíneas ‘a’, ‘b’, inciso V, do item 8.2.1, para fim de comprovação de habilitação das licitantes, tendo em vista não haver previsão no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, nem em leis especiais;” (grifei)

Recordo que o Plenário, por unanimidade⁶, mediante o item II da **Decisão n.º 2.592/2015**, de 25.06.2015, deliberou no sentido de **orientar** “*a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, doravante, as exigências contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso V do item 8.2.1 e “a” e “b”, inciso XIV do item 8.2.2 não devem constar de editais para fim de comprovação de habilitação dos*

³ Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

⁴ Edital do **Pregão Eletrônico n.º 10/2014**, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de Órteses, Próteses e Material Especial – OPME para procedimentos vídeo artroscópicos não contemplados na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS de OPME do Ministério da Saúde, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

⁵ **Pregão Eletrônico n.º 179/2015**, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, visando ao Registro de Preços para eventual aquisição de material de Órteses e Próteses e Materiais Especiais Ambulatoriais - OPME, não contemplados na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme especificações do Edital.

⁶ Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Conselheiro PAULO TADEU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

licitantes, devendo ser exigidas somente do licitante vencedor, para fim de celebração do contrato”.

Lembro, ainda, que a **Decisão n.º 2.731/2015**, de 07.07.2015, exarada, por unanimidade⁷, no âmbito do Processo n.º 16.624/2015-e⁸, também contempla situação correlata:

“I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 188/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para registro de preços para eventual aquisição de medicamentos; b) do Papel de Trabalho (e-doc 34D86974) e da Informação n.º 158/2015 (e-doc DABB7C32); c) do Aviso de Alteração do PE n.º 188/2015, publicado no DODF n.º 124 (e-doc 5EE00C06); d) da nova versão do Edital de Pregão Eletrônico por SRP n.º 188/2015–SES/DF (e-doc 8A513FCD); e) da Informação n.º 167/2015 (e-doc 37824B77); II – com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Pregoeira responsável pela condução do certame, no tocante ao edital do Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 188/2015, que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) exclua as exigências constantes dos subitens 8.2.1.V e 8.2.2.XIV do edital como critério de habilitação de licitantes, uma vez que a documentação relacionada não está prevista nos artigos 28 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, cabendo a sua exigência apenas ao licitante vencedor quando da celebração do contrato, se for o caso; b) dê cumprimento ao disposto no art. 21, § 4º, de Lei de Licitações e Contratos, no sentido de reabrir o prazo inicialmente estabelecido e republicar o edital, mantendo o Tribunal informado das medidas adotadas; III – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à Pregoeira responsável, para subsidiar o cumprimento das diligências insertas no item II retro; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.” (grifos acrescidos)

Em que pese o Tribunal ainda não ter apreciado a matéria constante do Processo n.º 16.624/15-e após a prolação da Decisão n.º 2.731/2015, pode-se verificar, mediante consulta ao Sistema de Processo Eletrônico – eTCDF, que a SES/DF buscou dar cumprimento à determinação constante do item “II-a” da aludida deliberação plenária (conforme e-doc 77F2A6E9, páginas 10 e 12), uma vez que alterou os termos do edital do Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 188/2015, passando a exigir, apenas do licitante vencedor, quando da celebração do contrato/ata, a documentação alusiva à:

“a) Licença Sanitária Estadual/Municipal/Distrital vigente;

b) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do participante da licitação emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou Autorização Especial (AE) quando se tratar de

⁷ Presidiu a sessão o Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA.

⁸ **Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 188/2015**, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (Vorizonazol Pó Liofilizado, Amoxicilina + Clavulanato de Potássio e Metronidazol Gel).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial. Deverá ser apresentada a concessão (data de cadastro) da AFE ou AE, podendo ser cópia da publicação da concessão no Diário Oficial da União (DOU) – destacando a empresa – ou espelho de consulta da AFE ou AE disponível no site da ANVISA.”

Conforme já exposto, entendo que a matéria merece maior aprofundamento, em que pese o Tribunal estar decidindo pela ilegalidade da exigência da Licença Sanitária (assim como da Autorização de Funcionamento da Empresa) para fins habilitatórios das licitantes.

Porém, **neste momento**, entendo que o Tribunal deve, **preliminarmente ao exame de mérito da Representação**, determinar à SES/DF que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, circunstanciados esclarecimentos sobre a documentação exigida da empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME quando da celebração do Contrato Emergencial n.º 45/2015, inclusive quanto à apresentação de Licença Sanitária, encaminhando, ainda, cópia integral do Processo Administrativo n.º 065.001.711/2014 (que tratou da aludida contratação).

Proponho isso porque a SES/DF, em 21.05.2015, fez publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, o extrato do Contrato Emergencial n.º 045/2015-SES/DF celebrado em 12.05.2015, tendo por objeto a “*aquisição de fórmula infantil tipo I para crianças expostas ao HIV*”, nestes termos:

*“Espécie: **Contrato n.º 045/2015-SES/DF**. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa **SERVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. CNPJ n.º 14.688.009/0001-41. Objeto: **Aquisição de fórmula infantil tipo I para crianças expostas ao HIV**. Prazo de Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua assinatura. Valor Total: R\$ 30.762,00 (trinta mil, setecentos e sessenta e dois reais), em procedência ao Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10305620240450005. Natureza da Despesa: 33.90.30. Fonte de Recursos: 138003480. Nota de Empenho: 2015NE02266. Valor de empenho inicial: R\$ 30.762,00 (trinta mil, setecentos e sessenta e dois reais). Emitido em 24/04/2015, sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Despesa de Publicação: SES. Do Procedimento: do Projeto Básico, às fls. 28/39, da Proposta da Empresa, às fls. 106/107, da Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação Emergencial do Ofício n.º 05/2015 – GAB/SVS/SES, fls. 255/256 (com fundamento no Art. 24, Inciso IV), do Pedido de Aquisição de Material – PAM n.º 5-15/PAM 000828, fl. 253, da Autorização de emissão da Nota de Empenho, fl. 257, da AFM – Autorização de Fornecimento de Material n.º 5-15/AFM000942, fl. 262, da Nota de Empenho, fl. 263 e da Lei n.º 8.666/1993, 10.520/2002, e alterações posteriores. **Processo: 065.001.711/2014**. **Data de Assinatura: 12/05/2015**. Pela SES/DF: JOÃO BATISTA DE SOUSA. Pela Contratada: RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA. Testemunhas: LUDMILA COELHO PEREIRA e PATRICIA SILVA ARAUJO RESENDE.” (grifos nossos)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Lembro que a referida contratação emergencial foi um dos fatos que me motivou a sugerir a concessão da medida cautelar (que resta vigente até o presente momento) no sentido de suspender “o andamento do Pregão Eletrônico n.º 136/2015, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação plenária” e que fundamentou a prolação da Decisão n.º 2.162/2015, conforme transcrito a seguir:

“Destaco, ainda, que a Representante (empresa SERVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – ME) atualmente disponibiliza à SES/DF, com fulcro em contrato emergencial decorrente de dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93), objeto bastante similar ao do presente certame (fórmula infantil à base de leite de vaca para lactentes, desde o nascimento até o 6º mês). A Nota de Empenho 2015NE02266, de 24.04.15, referente à aludida contratação, foi emitida no bojo do Processo 065.001.711/2014.

Cabe aqui questionar: se a aludida empresa pode prestar um serviço mediante contrato emergencial à SES/DF, porque não poderia fornecer outros insumos (praticamente idênticos àquele já fornecido) à mesma Secretaria? Se a exigência ora em discussão (Alvará Sanitário ou Licença Sanitária) foi superada em uma contratação, porque está sendo cobrada em licitação? O princípio da vinculação ao edital deve ser sopesado tendo por base o princípio do formalismo moderado e da isonomia.

Nesse sentido, em um juízo de cognição sumária, entendo que os pontos suscitados pela Representante são suficientes para restar caracterizada a plausibilidade jurídica do pleito.” (grifos acrescidos)

Destaco, ainda, que o momento em que o Pregão Eletrônico n.º 136/2015 foi realizado coincide com o da celebração do Contrato Emergencial n.º 45/2015.

Em razão disso, torna-se necessário que a SES/DF venha aos autos esclarecer se, para celebração do aludido contrato emergencial, foi exigida a apresentação de Licença Sanitária por parte da empresa Servo (e, conseqüentemente, aceita a documentação encaminhada pela firma), ou se a Secretaria deixou de exigir tal documento para assinatura do ajuste decorrente de dispensa de licitação (demandando, neste caso, a apresentação de justificativas por que assim o fez).

Por fim, deverá ser autorizado o retorno dos autos à unidade instrutiva, a fim de cotejar a documentação exigida pela SES/DF na aludida dispensa de licitação com a apresentada pela licitante durante o transcorrer do Pregão Eletrônico n.º 136/2015.

Diante de todo o exposto, em divergência da unidade instrutiva e do Parquet especial, VOTO, preliminarmente ao exame de mérito da Representação interposta pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, no sentido de que o egrégio Tribunal:

- I. tome conhecimento:
 - a) das contrarrazões encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, nos termos do Ofício



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

- n.º 39/2015-CCOMP/SUAG/SES-DF e documentos anexos (e-doc D54D397D), bem como pela empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (e-doc 7A27B3B0), em atenção ao item III da Decisão n.º 2.162/2015;
- b) da Informação n.º 110/2015 (e-doc BEF95644);
- c) do Parecer n.º 699/2015-CF (e-doc 31E32878);
- II. considere cumprido o item III da Decisão n.º 2.162/2015;
- III. determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que:
- a) mantenha suspenso o andamento do Pregão Eletrônico n.º 136/2015, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação plenária, nos termos do item II da Decisão n.º 2.162/2015;
- b) apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, circunstanciados esclarecimentos sobre a documentação exigida da empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME quando da celebração do Contrato Emergencial n.º 45/2015, inclusive quanto à apresentação de Licença Sanitária, encaminhando, ainda, cópia integral do Processo Administrativo n.º 065.001.711/2014 (que tratou da aludida contratação);
- IV. dê ciência do teor da decisão que vier a ser proferida à SES/DF, à empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME e à firma Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.;
- V. autorize o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para as providências cabíveis, para análise dos esclarecimentos e da cópia do processo administrativo que vierem a ser encaminhados pela SES/DF em cumprimento ao disposto no item III, a fim de cotejar, com a urgência que o caso requer, a documentação exigida pela Secretaria na aludida dispensa de licitação com a apresentada pela licitante durante o transcorrer do Pregão Eletrônico n.º 136/2015.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator